



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE UPANEMA
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL N. 782 DE 27 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, de Créditos Tributários e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, RENAN MENDONÇA FERNANDES, Prefeito Municipal de Upanema, Estado do Rio Grande do Norte, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PPI

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a promover a liquidação de créditos tributários da Fazenda Pública Municipal.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, créditos tributários e passíveis de inserção no Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, são os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, em especial, os seguintes tributos:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício de 2022 e em anos anteriores;

II - Taxa de Coleta de Lixo - TCL, cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício de 2022 e em anos anteriores;

III - Taxas de Licença discriminadas no art. 149, §1º da Lei Complementar nº 002/2014 (Código Tributário Municipal), cujo fato gerador tenha ocorrido no exercício de 2022 e em anos anteriores; e

IV - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) cujo fato gerador tenha ocorrido até o último dia do mês anterior à data de publicação da presente Lei.

§ 1º Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que este tenha sido cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Se existir ação judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira parcelar.

Art. 3º. Em caso de descumprimento do parcelamento, o contribuinte poderá solicitar o reparcelamento do saldo remanescente uma única vez.

Parágrafo único. No reparcelamento as multas serão restabelecidas aos seus percentuais máximos e não terão qualquer redução.

Seção II

Do Pedido de Parcelamento

Art. 4º. O ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, que terá direito a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

§ 1º A adesão ao Programa instituído por esta Lei deverá ser realizada até no máximo 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do Decreto regulamentador do programa.

§ 2º O pedido de parcelamento deverá ser formulado na forma regulamentar.

§ 3º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a

modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento, observado o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independará de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal, acaso existentes.

§ 5º O Poder Executivo poderá prorrogar, mediante decreto e por igual período, o prazo fixado no § 1º deste artigo, desde que entenda conveniente e oportuno.

Seção III

Da Consolidação dos Débitos e dos Benefícios

Art. 5º. A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma dos valores de:

I - principal, inclusive os valores relativos a multas pelo não recolhimento de créditos tributários;

II - atualização monetária;

III - multa moratória;

IV - juros moratórios; e

V - demais acréscimos legais, devidos na forma da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 6º. O contribuinte que aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI deverá recolher o valor do débito consolidado, com os seguintes percentuais de redução exclusivamente nos acréscimos legais:

I - de 100% (cem por cento) no caso de pagamento do débito em uma única parcela;

II - de 90% (noventa por cento) no caso de pagamento do débito de 02 (duas) até 06 (seis) parcelas;

III - de 80% (oitenta por cento) no caso de pagamento do débito de 07 (sete) até 11 (onze) parcelas;

IV - de 70% (setenta por cento) no caso de pagamento do débito de 12 (doze) até 16 (dezesesseis) parcelas;

V - de 60% (sessenta por cento) no caso de pagamento do débito de 17 (dezesete) até 24 (vinte e quatro) parcelas;

Parágrafo único. Os acréscimos legais para efeitos deste artigo, compreendem a multa de mora, os juros de mora e a multa por infração, quando lançada conjuntamente com o tributo a ser parcelado.

Art. 7º. A quitação da primeira prestação do parcelamento implica adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, na expressa e irrevogável confissão de dívida e na desistência de recursos administrativos e judiciais acaso existentes.

Art. 8º. Não será objeto de parcelamento e redução de acréscimos na forma do artigo 6º desta lei, valores decorrentes de infrações originadas de falsificação, adulteração de documentos e de outros atos fraudulentos previsto em Lei, bem como, de multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias.

Art. 9º. O valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física e a R\$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 10. O vencimento da primeira prestação ou da parcela única ocorrerá em 03 (três) dias, contados da data da adesão ao Programa de Parcelamento Incentivado – PPI.

Parágrafo único. O vencimento das demais prestações ocorrerá mensalmente, até o último dia útil de cada mês, iniciando-se no mês subsequente ao do vencimento da primeira prestação.

Art. 11. No pagamento de prestação em atraso incidirão os acréscimos previstos na Lei Complementar Municipal nº 002/2014 (Código Tributário do Município de Upanema) ou outra lei que sobrevier no sentido de modificá-la neste aspecto ou revogá-la.

Art. 12. O Programa de Parcelamento Incentivado - PPI será administrado pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento e, quanto aos débitos em fase de cobrança judicial, pela Procuradoria Geral do Município.

Seção IV

Do Cancelamento do Parcelamento

Art. 13. O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

- I - atraso superior a 02 (duas) parcelas contado da data do vencimento de qualquer prestação; ou
- II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do Programa de Parcelamento Incentivado – PPI; ou
- III - não pagamento no vencimento da primeira prestação ou da parcela única.

Art. 14. O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei independerá de notificação prévia e implicará perda dos benefícios concedidos e no

restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, na forma da legislação aplicável e, ainda:

I - na inscrição na dívida ativa e ajuizamento fiscal de débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - na autorização de protesto extrajudicial ou inscrição nos cadastros de inadimplentes das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas;

III - nas penalidades previstas na Lei Complementar Municipal nº 002/2014 (Código Tributário do Município de Upanema) ou outra que sobrevier no sentido de modificá-la neste aspecto ou revogá-la; e

IV - no leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A aplicação do disposto nesta Lei não implica restituição de quantias pagas.

Art. 16. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 17. O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias à execução do Programa de Parcelamento Incentivado - PPI.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Upanema (RN), 27 de Março de 2023, 70º Aniversário de Emancipação Política.

RENAN MENDONÇA FERNANDES
Prefeito

D.O.M. N.º _____
Data: ____/____/____
Pág.: _____